ATA DA SEXTA SESSÃO PÚBLICA ORDINÁRIA DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – BIÊNIO 2014/2016 –

Aos 17 (dezesete) dias do mês de julho de 2.015, reuniu-se o Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, na Sede da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, onde se encontravam presentes os Conselheiros: **LEONARDO OGGIONI CAVALCANTI DE MIRANDA (Presidente do Conselho Superior), PAULO ANTÔNIO COELHO DOS SANTOS, MAURO FERREIRA, RAFAEL MIGUEL DELFINO, LEONARDO GOMES CARVALHO, MARCELLO PAIVA DE MELLO, PEDRO PESSOA TEMER, RICARDO WILLIAN PARTELI, LUIZ CEZAR COELHO, BRUNO DANORATO CRUZ, PHELIPE FRANÇA VIEIRA,** o Presidente da ADEPES, **RENZO GAMA SOARES**, conforme assinaturas em livro próprio. Ausente justificadamente os Conselheiros **HELIO ANTUNES CARLOS, GUSTAVO COSTA LOPES e SAMANTHA PIRES COELHO.** Existindo quórum para tanto, foi iniciada a sessão. **1)Tendo em vista a importância da matéria, o Conselho acordou pela inversão da pauta, passando-se aos debates dos processos nº 70355371 e 70696462 (nº16 da pauta):** O relator, após proceder a leitura do relatório, proferiu seu voto no sentido de que, de acordo com a redação atual da resolução, que o impedimento atinge os cargos de administração superior (chefes de gabinete, coordenadores de núcleo de área, e corregedores auxiliares), sendo necessário existirem impugnações para a discussão da irregularidade dos demais cargos. Propõe ainda a modificação da atual redação da resolução, para que conste de forma explícita as

Praça Manoel Silvino Monjardim, nº 54, 3º andar
Centro - CEP 29.010-520 – Vitória/ES
Telefone: (27) 3332-1314
Site: www.defensoria.es.gov.br Email: conselhosuperior@dp.es.gov.br

possibilidades e vedações do impedimento. O Conselho passou a votar de forma fracionada, decidindo primeiro a interpretação da redação atual e posteriormente a proposição de alteração do texto. O **Presidente do Conselho** votou acompanhando o relator, no sentido de que, com relação ao texto vigente, o impedimento atinge somente os cargos da administração superior, ficando as demais situações dependentes de impugnações especificas. O **Conselheiro Phelipe** acompanhou o voto do relator. O **Conselheiro Bruno** votou no seguinte sentido: "Senhor Presidente, inicialmente, esclareço que declinei da manifestação no presente expediente de consulta quando fui instado anteriormente a fazê-lo para evitar a antecipação da análise de mérito de modo a não interferir no convencimento dos demais pares, sobretudo pela possibilidade de reconhecer a suspeição para deliberar sobre a matéria. Todavia, ressalto que a situação particular que me afeta é revelada pela função de coordenação de Núcleo de Atendimento, cujo pedido de renúncia da função foi efetivado por ocasião da posse para o início do segundo mandato de conselheiro (agosto/2014) em virtude da proibição prevista no parágrafo único do art. 3º da Res. 003/2014, firmando termo de ausência de impedimento para a função. Frise-se que a vedação, a meu sentir, não decorria do caput do art. 3º, da Resolução CSDP 003/2014, pelos motivos abaixo esposados, mas em decorrência de seu parágrafo único. No entanto, a partir da recente regulamentação editada pelo DPG para escolha de coordenador de núcleo de atendimento por meio do critério objetivo de eleições entre os defensores lotados na unidade física, entendi que o impedimento havia cessado, vez que a designação do

Praça Manoel Silvino Monjardim, nº 54, 3º andar
Centro - CEP 29.010-520 – Vitória/ES
Telefone: (27) 3332-1314
Site: www.defensoria.es.gov.br Email: conselhosuperior@dp.es.gov.br

coordenador de núcleo não se originava mais do critério subjetivo pautado em conveniência e oportunidade do DPG, mas da vontade legítima e democrática dos defensores públicos atuantes naquela base físico-geográfica. Ainda, conforme a Portaria DPES 508, de 13/07/2015, que publicou as vagas ofertadas para atuação por cumulação, foi possível constatar que o núcleo de atendimento onde exercia a função de coordenador teria seu funcionamento cessado a partir do dia 20/07/2015, motivo pelo qual não suscitei a suspeição para deliberar sobre esse capítulo da matéria analisada. No mérito, voto acompanhando os fundamentos do relator com relação a ausência de impedimento da função de conselheiro com o exercício concomitante das funções/cargos citados em seu voto que não integram a estrutura da Administração Superior, conforme previsto no art. 3º, I, da Lei Complementar 55/94. Todavia, por força da redação do parágrafo único do art. 3º da Res. CSDP 003/2014, o impedimento alcançaria os membros de núcleo especializado com dedicação exclusiva, pois, apesar de se tratar de órgão de atuação, portanto, fora da estrutura da Administração Superior, o critério de escolha para composição é exclusivamente de caráter subjetivo pautada na conveniência e oportunidade do chefe da instituição, afetando a manutenção da desejável independência na atuação perante o órgão colegiado. Por fim, no tocante ao exercício de função de confiança perante a Administração Pública (estrutura externa da Defensoria Pública), incide a vedação do caput do art. 3º da referida Resolução, a despeito, de lege ferenda, considerar que a independência da atuação como conselheiro estaria resguardada

Praça Manoel Silvino Monjardim, nº 54, 3º andar
Centro - CEP 29.010-520 – Vitória/ES
Telefone: (27) 3332-1314
Site: www.defensoria.es.gov.br Email: conselhosuperior@dp.es.gov.br

mediante a continuidade do exercício concomitante das atribuições do órgão de atuação que titulariza, evitando-se que, afastado da carreira para exercício exclusivo da função de confiança externa, fique à mercê de influências políticas negativas que interfiram desigualmente no funcionamento do CSDPES. Assim, pela redação vigente do supracitado caput do art. 3º da resolução, ainda que não esteja afastado do órgão de atuação, o defensor que exerce função de confiança na Administração Pública incidiria no impedimento para ser conselheiro". O **Conselheiro Paulo** seguiu o voto do relator. Os **Conselheiros Luiz, Ricardo e Mauro** acompanharam o Conselheiro Bruno. O **Conselheiro Pedro** proferiu o seguinte voto: "Exmo. Presidente, a interpretação em relação ao art. 3º, parágrafo único, da resolução nº. 03/2014, quando menciona que 'o impedimento previsto no caput se estende a todos os Defensores Públicos cuja atuação, não eventual, (sic) seja originada do ato de designação da Administração Superior pautada nos critérios subjetivos de conveniência e oportunidade' (os destaques não constam no original), concessa maxima venia, não permite que o Conselheiro exerça qualquer função decorrente de designação discricionária. O ato "pautado nos critérios subjetivos de conveniência e oportunidade" é aquele feito discricionariamente e, portanto, feito com base em ampla liberdade pelo administrador. Como leciona Celso Ribeiro, atos discricionários "são aqueles que, embora regulados em lei, permitem ao agente público certa margem de liberdade ao serem editados" (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 104). Nesse sentido também é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (MELLO, Celso

Praça Manoel Silvino Monjardim, nº 54, 3º andar
Centro - CEP 29.010-520 – Vitória/ES
Telefone: (27) 3332-1314
Site: www.defensoria.es.gov.br Email: conselhosuperior@dp.es.gov.br

Antônio Bandeira de. Discricionariedade e controle jurisdicional. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 9) e de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 227). A meu sentir, pela redação atual, os Defensores Públicos designados para atuarem em Núcleo Especializado, em qualquer função na Administração Superior (Coordenador de Área ou de Núcleo, Chefe de Gabinete, Assessores da Corregedoria, etc), para qualquer Conselhos, para o Conselho da Comunidade, para atuar em Defensoria, Vara, situação ou local específico, para auxiliar Defensores Públicos em processos acusatórios (art. 128, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 80/94), entre muitos outros, estão impedidos de serem Conselheiros. É que, hermeneuticamente, a ideia de designação para "atuação (...) pautada nos critérios subjetivos de conveniência e oportunidade", por interpretação literal, ocorre em todas essas hipóteses. Ainda que se admita graus maiores ou menores de discricionaridade nos atos, como conceitua a moderna doutrina, não consigo afastar tal amplo grau de liberdade – caracterizadora da discricionaridade do ato – na designação de todas as situações possíveis. Tanto é assim que toda idéia de poder, contemporaneamente, é compreendida como dever, quer dizer, o poder é conferido ao administrador público em função de um dever que lhe impõe a prática de atos administrativos que sejam jurídicos. Nessa linha de raciocínio, o só fato de autorizar a revogação motivada de tais atos já os torna precários a ponto de configurá-los como discricionários. Assim, em relação a atual situação do referido artigo, voto, nesse momento (e na linha da divisão em bloco da votação),

Praça Manoel Silvino Monjardim, nº 54, 3º andar
Centro - CEP 29.010-520 – Vitória/ES
Telefone: (27) 3332-1314
Site: www.defensoria.es.gov.br Email: conselhosuperior@dp.es.gov.br

simplesmente para que seja modificada a referida resolução, sem me manifestar sobre qual será a melhor forma de sua mudança. Saliento apenas que já apresentei proposta para tanto há aproximadamente dois meses". O **Conselheiro Marcello** votou no sentido de que, pela atual redação da resolução, que decorreu de manifestação dos Defensores em Assembleia da Associação, resta claro que o impedimento abrange qualquer tipo de designação discricionária. O **Conselheiro Rafael** proferiu o seguinte voto: "Em sessões anteriores, havia dito que me daria por suspeito para votar sobre a incompatibilidade entre as funções de Conselheiro e de Coordenador (administrativo) de Núcleo, em razão de ser Coordenador da Defensoria Púbica de Ibiraçu. Acontece que, a situação não mais subsiste, uma vez que removi para a Primeira Defensoria de Família de Colatina e não mais exercerei a função de Coordenador, motivo pelo qual não vejo mais problemas em votar. Posto isto, valendo-se dos critérios hermenêuticos mais ricos do que o gramatical, tais como os critérios sistemático e teleológico, e entendendo que o legislador disse muito mais do que queria, acompanho o relator a respeito da interpretação restritiva do artigo 3º da Resolução CSDPES nº. 003, de 07 de maio de 2014, mas, em todos os casos, buscando preservar a autonomia do Conselheiro, entendo que o ato do Defensor Público-Geral que revogar ou de qualquer forma tornar sem efeito designação pautada nos critérios subjetivos de conveniência e oportunidade de Conselheiro, deva ser devidamente motivado, a fim de possibilitar o seu controle de legalidade/proporcionalidade (necessidade, adequação e razoabilidade em sentido estrito), evitando-se ao

Praça Manoel Silvino Monjardim, nº 54, 3º andar
Centro - CEP 29.010-520 – Vitória/ES
Telefone: (27) 3332-1314
Site: www.defensoria.es.gov.br Email: conselhosuperior@dp.es.gov.br

máximo, com isso, interferências indevidas da Chefia da instituição no exercício das atribuições de Conselheiro Superior". Finalizada a votação, verificou-se 05 (cinco) votos nos termos do voto do relator, 04 (quatro) votos nos termos do voto do Conselheiro Bruno e 02 (duas) pelo impedimento total. Nesse sentido, em conformidade com a questão de ordem já analisada pelo Conselho, não havendo a maioria necessária, passou-se a deliberar sobre as duas propostas mais votadas. Assim sendo, o Conselheiro Marcello se absteve de votar nessa etapa e o Conselheiro Pedro acompanhou o voto do Conselheiro Bruno, resultando no empate da votação tendo em vista que os demais Conselheiros mantiveram seus votos anteriores. Nesse sentido, prevaleceu o voto do Conselheiro Relator pelo voto de qualidade do Presidente do Conselho. Momento seguinte, passou-se a deliberação da proposta de alteração da redação dos artigos da referida resolução. Primeiramente, foi colocada à votação se os Conselheiros deliberariam sobre a necessidade de modificação da redação original do art. 3º, tendo por maioria deliberado pela mudança da redação original, sendo vencidos o Conselheiro Rafael Delfino e Ricardo Rosa. Ato contínuo, foi colocado a votação pelo Conselho a proposta de redação do Conselheiro Pedro e a do relator, sendo que, após deliberações, o Conselho manteve para votação somente a proposta do art. 3º do Conselheiro Pedro, com inclusões, sendo aprovada, à unanimidade, a seguinte redação:

Praça Manoel Silvino Monjardim, nº 54, 3º andar
Centro - CEP 29.010-520 – Vitória/ES
Telefone: (27) 3332-1314
Site: www.defensoria.es.gov.br Email: conselhosuperior@dp.es.gov.br

"*Art. 3º. É incompatível o exercício concomitante, por Defensor Público, de cargo de Conselheiro do Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo com o exercício de funções em órgão da Administração Pública que importe no afastamento da carreira, ou com os cargos de Coordenadores integrantes do órgão de apoio e Assessoramento funcional, Chefe de Gabinete e Corregedores Auxiliares, ou com o exercício de qualquer outro cargo, função de confiança, de direção ou de fiscalização, na Administração Superior da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, bem como de diretor em exercício de entidade de classe dos Defensores Públicos*", com registro de que o Conselheiro Pedro se declarou suspeito. **Em razão do horário, 12h35m, a sessão foi suspensa para almoço. Retornando a sessão às 13h33m**, presentes os Conselheiros Bruno Danorato, Paulo Antonio, Luiz Cezar, Ricardo Rosa, Mauro, Pedro, Marcello, Rafael e Leonardo Gomes. Colocada para votação a redação do §1º, que manteve a redação proposta pelo Conselheiro Pedro, o **Conselheiro Bruno** votou pela manutenção integral da redação do parágrafo único do dispositivo analisado, vez que estabelece um controle preventivo acerca da compatibilidade do exercício do cargo de conselheiro com outras funções pautadas exclusivamente em critério subjetivo da Administração Superior, sem embargo de acolhimento da proposta de regulamentação do procedimento de impugnação de designações imputadas viciadas, funcionando como controle repressivo (posterior) mediante análise da subjetividade estrita da designação. Em outras palavras, o

Praça Manoel Silvino Monjardim, nº 54, 3º andar
Centro - CEP 29.010-520 – Vitória/ES
Telefone: (27) 3332-1314
Site: www.defensoria.es.gov.br Email: conselhosuperior@dp.es.gov.br

impedimento estampado no parágrafo único do art. 3º, o qual foi aprovado há pouco mais de 01 (um) ano por deliberação legítima do colegiado com sua composição anterior, a meu juízo, merece ser interpretado a partir de sua evidente restrição, vedando o exercício do cargo de conselheiro com outra função designada pela Administração Superior com base em critério exclusivamente subjetivo, a fim de obstar favoritismos pessoais, o que certamente comprometeria a livre atuação como conselheiro. Por outro lado, com a devida vênia, a norma não impediria a designação para outra função por meio de ato discricionário, desde que não pautado exclusivamente por critérios subjetivos, mas devidamente justificada a sua prática por meio de motivação idônea referente à pertinência da designação com a área temática da atuação, expondo os pressupostos de fato e de direito que conduziram a designação, os quais poderiam se sujeitar ao controle posterior pelo colegiado com a regulamentação do procedimento que hora também se discute. Não se pode olvidar que todo ato administrativo, inclusive o discricionário pautado em juízo de conveniência e oportunidade, deve conter a devida motivação, que integra a própria forma do ato, vinculando o administrador. Apesar de conferir margem de apreciação subjetiva (enquanto no ato vinculado a apreciação do administrador é absolutamente objetiva), o juízo de conveniência e oportunidade é limitado às opções previamente fixadas pela lei (ou regulamento do órgão normativo), não ficando a decisão reservada ao exclusivo alvedrio do administrador, ou seja, apesar de certa margem de liberdade, o ato deve ser praticado a partir de balizamentos objetivos

Praça Manoel Silvino Monjardim, nº 54, 3º andar
Centro - CEP 29.010-520 – Vitória/ES
Telefone: (27) 3332-1314
Site: www.defensoria.es.gov.br Email: conselhosuperior@dp.es.gov.br

expostos na norma, cabendo ao administrador escolher o momento mais oportuno de praticá-lo e a maneira que melhor convém ou satisfaz o interesse público. Este juízo acerca da oportunidade e conveniência é sempre dirigido à consecução de um fim afeto ao interesse público, não se relacionando, jamais, sob pena de ilegalidade, ao atendimento de interesses pessoais do administrador. Discricionariedade não pode ser confundida com liberdade ampla e irrestrita, ainda que movida por bons propósitos. É bom frisar que a norma atacada não pretendeu impedir as designações de defensores pautadas em critérios puramente subjetivos pela Administração Superior, tais como para desempenho de funções de chefia, direção ou assessoramento, mas, caso interfira na situação jurídica de conselheiro, o ato deve conter motivação adequada e suficiente pautada em critérios que não sejam estritamente subjetivos (relacionados ao "fato" da designação para alcançar o interesse público e não exclusivamente à "pessoa"), sob pena de reconhecimento pelo colegiado, a posteriori, da incidência do impedimento versado no parágrafo único do art. 3º da Res. CSDP 003/2014, facultando ao defensor público afetado a opção pelo exercício da atividade que lhe aprouver.", no que foi acompanhado pelo **Conselheiro Mauro**. Os **Conselheiros Ricardo, Rafael, Leonardo Oggioni e Phelipe** votaram na forma proposta pelo relator. O **Conselheiro Marcello** votou no sentido da aprovação da proposta do §1º feita pelo relator, com registro de que o Conselheiro não poderia exercer uma função de direção em núcleos temáticos. Declararam-se suspeitos os **Conselheiros Paulo Antonio, Luiz Cesar e Pedro**. Analisando

Praça Manoel Silvino Monjardim, nº 54, 3º andar
Centro - CEP 29.010-520 – Vitória/ES
Telefone: (27) 3332-1314
Site: www.defensoria.es.gov.br Email: conselhosuperior@dp.es.gov.br

a votação, ficou aprovado, por maioria, a redação na forma proposta pelo relator. Colocado em votação o §2º, votaram pela proposta de redação do **Conselheiro Bruno**, **os Conselheiros Paulo, Luiz Cesar, Mauro, Marcello e Rafael**, justificando a necessidade de se garantir amplo questionamento da designação pelos Defensores Públicos, sendo a mesma aprovada pela maioria. Em relação a proposta do Conselheiro Rafael que sugeriu a inclusão da expressão 'de maneira fundamentada', tal não foi acolhida. Em relação ao §3º, foi aprovada à unanimidade dos presentes a redação apresentada pelo relator. O **Conselheiro Rafael** sugeriu a inclusão de um §4º com o seguinte teor "*§4º O Defensor Público-Geral motivará o ato que revogar ou de qualquer forma tornar sem efeito a designação de que trata o § 1º*". O Conselheiro Marcello questionou a possibilidade do membro do Conselho inserir inclusão de matéria a ser debatida e que não esteja abordada no voto do relator. O conselheiro Rafael Delfino apontou como sustentação a sua legitimidade que repousa no regimento interno na forma do art. 14 e 31 do regimento interno, além de outros dispositivos. Retornando a palavra ao Conselheiro Marcello, este solicitou a manifestação do colegiado sobre o tema. Colocado o tema, os Conselheiros entenderam que o regimento interno permite referidas inclusões pelos membros, no que foi aderido pelo Conselheiro Marcello. Retomando a votação do parágrafo proposto o **Conselheiro Bruno** votou pela não inclusão do parágrafo, tendo em vista que tal dispositivo criaria uma diferenciada e indevida proteção aos Conselheiros, no que foi acompanhado pelos **conselheiros Paulo Antônio, Ricardo, Luiz Cesar, Mauro, Marcello e Phelipe**. Os

Praça Manoel Silvino Monjardim, nº 54, 3º andar
Centro - CEP 29.010-520 – Vitória/ES
Telefone: (27) 3332-1314
Site: www.defensoria.es.gov.br Email: conselhosuperior@dp.es.gov.br

Conselheiros Leonardo Gomes e Pedro votaram pela inclusão do dispositivo. Em razão das deliberações o conselho superior aprovou as seguintes modificações: "***Art. 3º***. *É incompatível o exercício concomitante, por Defensor Público, de cargo de Conselheiro do Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo com o exercício de funções em órgão da Administração Pública que importe no afastamento da carreira, ou com os cargos de Coordenadores integrantes do órgão de apoio e Assessoramento funcional, Chefe de Gabinete e Corregedores Auxiliares, ou com o exercício de qualquer outro cargo, função de confiança, de Direção ou de fiscalização, na Administração Superior da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, bem como de diretor em exercício de entidade de classe dos Defensores Públicos.* ***§1º***. *As designações de Conselheiros, através de ato discricionário pela Administração Superior da Defensoria Pública para atuação não eventual que, por sua natureza, grau de confiança e subordinação, causarem ou puderem interferir nas manifestações e independência do Conselheiro, poderão ser impugnados.* ***§2º***. *As impugnações mencionadas no §1º, tramitarão no próprio Órgão Colegiado, onde serão julgadas, e poderão ser feitas, por qualquer Defensor Público.* ***§3º***. *As disposições deste artigo não se aplicam aos Conselheiros natos e às hipóteses do art. 37, XVI, da Constituição Federal de 1988*". Foi encerrada as deliberações e aberta a fase seguinte. 2**) Expedientes finais:** O **conselheiro Phelipe** reforçou a necessidade do Conselho avaliar a minuta de proposta de PPA, entregue a todos os conselheiros na data da sessão do dia 16/07/2015, bem como os quadros de detalhamento de despesa da

Praça Manoel Silvino Monjardim, nº 54, 3º andar
Centro - CEP 29.010-520 – Vitória/ES
Telefone: (27) 3332-1314
Site: www.defensoria.es.gov.br Email: conselhosuperior@dp.es.gov.br

Defensoria Pública em razão da necessidade de encaminhamento da proposta da instituição ao Executivo Estadual, momento em que passou a explicar as questões indicadas no documento apresentado. Nada mais havendo a tratar, foi determinado o encerramento da presente sessão e do presente termo, às 15h35m, que segue assinado por todos presentes. Eu, **ELLEN CARDOSO FARIA**, Secretária Executiva do Conselho Superior, digitei.

LEONARDO OGGIONI CAVALCANTI DE MIRANDA
Presidente do Conselho

PHELIPE FRANÇA VIEIRA
Conselheiro

BRUNO DANORATO CRUZ
Conselheiro

PAULO ANTÔNIO COELHO DOS SANTOS
Conselheiro

SAMANTHA PIRES COELHO
Conselheira

HELIO ANTUNES CARLOS
Conselheiro

PEDRO PESSOA TEMER
Conselheiro

Praça Manoel Silvino Monjardim, nº 54, 3º andar
Centro - CEP 29.010-520 – Vitória/ES
Telefone: (27) 3332-1314
Site: www.defensoria.es.gov.br Email: conselhosuperior@dp.es.gov.br

MAURO FERREIRA
Conselheiro

MARCELLO PAIVA DE MELLO
Conselheiro

RAFAEL MIGUEL DELFINO
Conselheiro

LEONARDO GOMES CARVALHO
Conselheiro

RICARDO WILLIAN PARTELLI ROSA
Conselheiro

LUIZ CESAR COELHO
Conselheiro

RENZO GAMA SOARES
Presidente da ADEPES

Praça Manoel Silvino Monjardim, nº 54, 3º andar
Centro - CEP 29.010-520 – Vitória/ES
Telefone: (27) 3332-1314
Site: www.defensoria.es.gov.br Email: conselhosuperior@dp.es.gov.br